



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10h03 do dia 12 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2020. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; a representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Samantha Chantal Dobrowolski; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§5º e 8º do artigo 80, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente do Cade anunciou o lançamento de nova edição do Boletim de Jurisprudência, publicação trimestral que sintetiza as decisões proferidas pelo Tribunal do Cade e casos decididos, no âmbito da Superintendência-Geral do Cade, relevantes sob o prisma jurisprudencial e que tiveram trânsito em julgado no período.

JULGAMENTOS

3. Processo Administrativo nº 08012.012165/2011-68

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., Rápido Luxo Campinas Ltda., Recpaz Transportes e Turismo Ltda., SINFRECAR – Sindicato de Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região, Translocave Ltda., Transmimo Ltda., Transportes Capellini Ltda., Viação Princesa d'Oeste Ltda., West Side Representações, Viagens e Turismo Ltda., Belarmino da Ascensão Marta Júnior, Cássia Eliana Turini, Edmir Carlos Capellini, Fernando Antonio Rossi, José Brigeiro Júnior, José Luiz Benetton, Marcelo Pereira da Fonseca, Miguel Moreira Júnior, Regina Souza Cherácomo, Rosa Maria Júlio Landim.

Advogados: Ana Cláudia Beppu dos Santos Oliveira, Ana Malard Veloso, Beatriz Quintana Novaes, Carlos Francisco de Magalhães, Celso Renato D'Ávila, Cláudio Bini, Claudinei Aparecido Pelicer, Cristhiane Helena Lopes Ferrero Taliberti, Cristiano Rodrigo Del Debbio, Custodio da Piedade U. Miranda, Eduardo Garcia de Lima, Enrico Spini Romanielo, Fábio Nusdeo, Flávio Eduardo de Oliveira Martins, Filomena da Conceição Almeida Cunhal Rodrigues, Fredson Oliveira Barros, Gabriel Nogueira Dias, Henrique Vitali Mendes, Higino Emmanoel, José Alberto Gonçalves da Motta, José Inácio Gonzaga Franceschini, Kátia Paiva Ribeiro Ceglia, Kevin Louis Mundie, Lidiane Neiva Martins Lago, Ludmylla Scalia Lima, Manuela Alves Nunes, Maria Eugênia Del Nero Poletti, Natália Oliveira Felix Rugeri, Neide Teresinha Malard, Nelson Nery Junior, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Ricardo Hasson Sayeg, Rodrigo França Vianna, Rodrigo Richter Venturole, Rosemeire Pereira Lopes, Vinicius da Silva Ribeiro e Wagner Bini.

Relatora: Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

Manifestaram-se oralmente os advogados Ricardo Hasson Sayeg, pelos representados Transmimo Ltda, Translocave Ltda e Miguel Moreira Junior; Cristiano Del Debbio, pela representada Viação Princesa d'Oeste Ltda.; Eduardo Garcia de Lima, pela representada Cassia Eliana Turini; João Carlos Faria da Costa pela representada SINFRECAR - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento de Campinas e Região e Rosa Maria Júlio Landin.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação à todos os Representados, bem como a) a anulação dos ofícios emitidos pela Superintendência-Geral à Hunter Douglas do Brasil Ltda., à Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda., à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e ao Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer – CTI, bem como as respostas a ele obtidas, tendo em vista que se originaram de provas ilícitas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal; b) sejam tarjados os trechos das provas declaradas nulas dos seguintes documentos: Nota Técnica nº 19/2015/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0028608); Nota Técnica nº 25/2019/CGAA8/SGA2/SG/CADE (SEI 0589053 e 0589847); Parecer Jurídico nº 28/2019/CGEP/PFE-CADE-CADE/PGF/AGU (SEI 0634067 e 0634080); e Parecer nº 25/2019/SCD/MPF/CADE (SEI 0664491 e 0665123); c) a expedição de ofícios com a cópia do voto da Relatora ao Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, que solicitou, via ofício, informações sobre o resultado do julgamento do presente processo; d) sejam desentranhadas dos autos do processo as fls. 489/498, 526/535 e 589/593, em acolhimento à preliminar suscitada pelos Representados Recpaz, Marcelo Fonseca e José Brigeiro Junior, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

1. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldini, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostini, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville LTDA, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina-SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda, Posto Continental Ltda, Estação Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda, Posto Aldi Ltda, Auto Posto Mercado Ltda, Auto Posto Olinda Ltda, Posto Getúlio Ltda, Auto Posto JC Ltda, Auto Posto JC Ltda (APA), Auto Posto Geraldini Ltda, Posto Padre Réus Ltda, Posto Graciosa Ltda, Auto Posto Fátima Ltda, Posto Jariva Ltda, Posto Bemer Ltda, Auto Posto Piraf Ltda, Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaíra Ltda, Posto de Combustíveis Valência Ltda, Posto Monza Ltda, Auto Posto Maranello Ltda, Auto Posto Modena Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda, Auto Posto Bucarein Ltda (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda, Posto JA Ltda, Posto Z1 Ltda, Posto Z5 Ltda, Posto Z7 Ltda, Posto Z8 Ltda, Posto Z11 Ltda, AM Combustíveis Ltda, Posto Z10 Ltda, Posto LC Ltda, Posto Zandoná Ltda, Auto Posto Ceolim Ltda, Auto Posto Prudente Pórtico Ltda, Auto Posto Prudente Ltda, América Comercio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Binário Ltda, Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda, Auto Posto Serra da Estrela Ltda, Auto Posto Floresta Ltda, Posto Aliança Ltda, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco,

Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia e outros

Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

Na 158ª Sessão Ordinária de julgamento, manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada; bem como os advogados: Paulo Roque Khouri pelo terceiro interessado Maurício Melhim Abou Rejaile; Leonardo Oliveira Callado pelo Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Eduardo Schmidt Bauer, Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comércio de Combustíveis Ltda. e Manoel Martins Henriques; Gabriel Nogueira Dias pela Ipiranga Produtos de Petróleo; e Lauro Celidonio Gomes dos Reis pela Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.

Após manifestação do Conselheiro Relator a) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, “a”, e IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Luiz Antônio Amin – R\$ 41.925,00 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais), Auto Posto Amin Ltda – R\$ 1.048.127,00 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais), Juvino Luiz Capello – R\$ 145.994,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais), Estação Comércio de Combustíveis Ltda – R\$ 816.425,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30) – R\$ 1.785.304,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais), Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0002-11) – R\$ 816.425,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), Scherly Magnabosco Mascarello – R\$ 82.753,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais); Postoville Ltda – R\$ 2.068.845,00 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais); Eduardo Poffo – R\$ 69.699,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais), Posto Guaíra Ltda – R\$ 2.120.817,00; (dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e dezessete reais); e Posto de Combustíveis Valência Ltda – R\$ 1.364.145,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais); b) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, “a”, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Jonas Reimer – R\$ 174.611,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais); Posto Aldi Ltda – R\$ 3.503.221,00 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos vinte e um reais); Auto Posto Mercado Ltda – R\$ 525.754,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais); Auto Posto Olinda Ltda-ME – R\$ 644.760,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais); Posto Getúlio Ltda – R\$ 1.146.636,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais); Jacqueline Ceolim – R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Emerson Ceolim – R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Auto Posto Ceolim Ltda – R\$ 2.350.997,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais); Reinaldo Geraldi – R\$ 38.609,00 (trinta e oito mil, seiscentos e nove reais); Auto Posto Geraldi Ltda – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Posto Padre Reus Ltda – R\$ 1.021.048,00 (um milhão, vinte e um mil e quarenta e oito reais); Daniel Contini Dallmann – R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Marcelo Messias de Lima Pereira – R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Posto Monza Ltda – R\$ 1.838.453,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais); Auto Posto Maranello Ltda – R\$ 1.852.818,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais); Auto Posto Modena Ltda – R\$ 1.087.320,00 (um milhão, oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais); Wilson Roberto Leal de Lima – R\$ 16.328,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais); Fernando Cesar Garcia – R\$ 36.377,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Lineu Barbosa Villar – R\$ 29.275,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais); Posto Continental

Ltda – R\$ 975.835,00 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais); c) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Israel Patrício – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e Sandro Paulo Tonial – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessaç o, de acordo o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda; Posto Bemer Ltda; Auto Posto Fátima Ltda; Posto Graciosa Ltda; Posto Jarivá Ltda; e Auto Posto Piraí Ltda; e) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessaç o, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda; Posto LC Ltda; Posto JA Ltda; Posto Z10 Ltda; Posto Zandoná Ltda; e Posto Z11 Ltda; bem como pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda; Posto Brasville; José Edmundo Krug; Auto Posto São Benedito Ltda; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda; Auto Posto Prudente Ltda; América Comércio de Combustíveis Ltda; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário; Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Auto Posto Floresta Ltda; Cynthia de Castro de Carvalho Lima; Ediane Bogó Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; Tiago Carlos Reis; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda; Alesat Combustíveis S.A; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; e Posto Aliança Ltda.. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na presente sessão a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto a) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Ediane Bogó Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; Tiago Carlos Reis; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda.; Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário Ltda; e Alesat Combustíveis S.A; b) arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessaç o, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; e Auto Posto Piraí Ltda.; c) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessaç o, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda; Posto LC Ltda; Posto JA Ltda; Posto Z10 Ltda; Posto Zandoná Ltda; e Posto Z11 Ltda.; d) condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, e IV, da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Luiz Antônio Amin – R\$ 253.111,00 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e onze reais); Auto Posto Amin Ltda. – R\$ 1.406.172,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e dois reais); Juvino Luiz Capello – R\$ 973.539,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais); Estação Comércio de Combustíveis Ltda. – R\$ 1.095.320,00 (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30) – R\$ 2.395.172,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11) – R\$ 1.918.059,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil e cinquenta e nove reais); Scherly Magnabosco Mascarello – R\$ 499.602,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e dois reais); Postoville Ltda. – R\$ 2.775.571,00 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Eduardo Poffo – R\$ 767.251,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais); Posto Guaira Ltda. – R\$ 2.918.253,76 (dois milhões, novecentos e dezoito mil e duzentos e cinquenta e três reais); Posto de Combustíveis Valência Ltda. – R\$ 1.877.070,34 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e setenta reais); e) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a

ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Posto Continental Ltda. – R\$ 1.012.481,00 (um milhão, doze mil e quatrocentos e oitenta e um reais); Jonas Reimer – R\$ 800.057,00 (oitocentos mil e cinquenta e sete reais); Posto Aldi Ltda. – R\$ 3.049.317,00 (três milhões, quarenta e nove mil e trezentos e dezessete reais); Auto Posto Mercado Ltda. – R\$ 549.814,00 (quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Auto Posto Olinda Ltda. – R\$ 879.581,00 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais); Posto Getúlio Ltda. – R\$ 1.235.980,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais); Jacqueline Ceolim – R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Emerson Ceolim – R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Auto Posto Ceolim Ltda. – R\$ 2.628.423,00 (dois milhões, seiscentos e vinte oito mil, quatrocentos e vinte e três reais); Reinaldo Geraldi – R\$ 278.848,00 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais); Auto Posto Geraldi Ltda. – R\$ 1.038.658,00 (um milhão, trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); Posto Padre Reus Ltda. – R\$ 1.106.329,00 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e vinte e nove reais); Daniel Contini Dallmann – R\$ 694.522,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais); Marcelo Messias de Lima Pereira – R\$ 347.261,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais); Posto Monza Ltda. – R\$ 2.055.397,00 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais); Auto Posto Maranello Ltda. – R\$ 2.071.457,00 (dois milhões, setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais); Auto Posto Modena Ltda. – R\$ 1.215.628,00 (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais); Wilson Roberto Leal de Lima – R\$ 142.391,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Fernando Cesar Garcia – R\$ 444.443,95 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) – R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) – R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); José Edmundo Krug – R\$ 146.020,00 (cento e quarenta e seis mil e vinte reais); Auto Posto São Benedito Ltda. – R\$ 1.123.233,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais); Cyntia de Castro de Carvalho Lima – R\$ 137.740,00 (cento e trinta e sete mil e setecentos e quarenta reais); e Auto Posto Floresta Ltda. – R\$ 1.059.545,34 (um milhão, cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais); f) pela condenação das seguintes Representadas pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com imposição das seguintes multas: Ipiranga Produtos de Petróleo – R\$ 16.375.104,00 (dezesseis milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cento e quatro reais); Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. – R\$ 4.725.163,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais); g) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) – R\$ 679.739,22 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Israel Patrício – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); h) pela condenação do Representado Lineu Barbosa Villar pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, e II da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 241.747,00 (duzentos e quarenta e um reais, setecentos e quarenta e sete reais); i) pela condenação do Representado Sandro Paulo Tonial pela prática das infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II e IV da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani. Aguardam os demais.

2. Processo Administrativo nº 08012.009581/2010-06

Representante: Cade *ex officio*

Representados(as): Nippon Soda Company Ltd., Degussa AG., Aventis Animal Nutrition e Aventis SA.

Advogados(as): Tito Amaral de Andrade, Marcos Paulo Veríssimo, José Alexandre Buaz Neto, Vicente Coelho Araújo, Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Renata Caied e

outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Voto-Vista: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Na 161ª Sessão Ordinária de Julgamento, manifestaram-se oralmente a advogada Michelle Marques Machado pela Sanofi S.A. e Aventis Animal Nutrition S.A. e o advogado José Alexandre Buais Neto – pela Evonik Degussa GmbH. Após o voto da Conselheira Relatora pelo reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente prevista no art. 46, § 3º da Lei nº 12.529/2011 e determinação de arquivamento do processo em relação a todos os Representados, o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na presente sessão o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto-vista acompanhando o voto da Conselheira Relatora. A Conselheira Lenisa Prado, o Conselheiro Luis Hoffmann, o Conselheiro Luiz Braido, o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia e o Presidente do Cade acompanharam o voto da Conselheira Relatora.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, reconheceu a incidência de prescrição intercorrente prevista no art. 46, § 3º da Lei nº 12.529/2011 e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

4. Processo Administrativo nº 08012.003893/2009-64

Representante: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

Representados: Cooperativa de Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - Carene, Clínica de Anestesiologia S/C Ltda - Can, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE

Advogados: Gabriel Sant'Anna Quintanilha, Sylvio Roberto Corrêa de Borba, Guilherme Krueger, e outros

Terceiro interessado: Federação Nacional de Saúde Suplementar - FENASAÚDE.

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Paolo Zupo Mazzucato, Gesner José de Oliveira Filho e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Manifestou-se oralmente a advogada Ariana Miranda Quintanilha pelos Representados

Após o voto da Conselheira Relatora pela condenação das representadas Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR e Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, pela prática de infrações contra a ordem econômica previstas no art. 36, incisos I, II e III c/c § 3º, inciso I, alínea “a” e “c” da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multas nos seguintes valores: a) Clínica de Anestesiologia S/C Ltda. - CAN, multa de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); b) Anestesiologistas Reunidos de Caxias do Sul - AR, multa de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais); c) Sane Nordeste Serviço de Anestesiologia Ltda. - SANE, multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); pela condenação da Cooperativa dos Anestesiologistas da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - CARENE, nos termos do art. 36, incisos I e IV, c/c §3º, inciso II, da Lei nº 12.529, de 2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); pela determinação, nos termos do art. 38 da Lei nº 12.529, de 2011, e sob pena de multa diária de 0,5% das respectivas multas cominadas, por item não observado, de que as Representadas: i) abstenham-se de tentar implementar tabelas e/ou de promover negociações coletivas que tenham por objeto reivindicações que visem a uniformizar preços e/ou condições de prestação de serviços médicos anestesiológicos; ii) abstenham-se de promover, sugerir, apoiar ou fomentar movimentos de boicote, paralisação coletiva de atendimentos aos beneficiários de planos de saúde por tempo longo ou indeterminado ou descredenciamentos em massa; iii) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; iv) abstenham-se de impedir a negociação direta e individual de honorários entre médicos/hospitais e operadoras de planos de saúde; v) disponibilizem síntese desta decisão em seu sítio eletrônico, de forma visível e legível pelo período mínimo de 90 (noventa) dias; vi) divulguem aos seus filiados e aos clientes o teor desta decisão, por qualquer meio a sua escolha, comprovando seu cumprimento perante o Cade no

prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação; e pelo encaminhamento de ofícios ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Rio Grande do Sul) e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para ciência e eventuais ações de reparações pelos danos causados na conduta condenada neste processo e outras providências que considerarem cabíveis; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Aguardam os demais.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 12:50. Os trabalhos foram retomados às 14:44.

5. Processo Administrativo nº 08012.005009/2010-60

Representante: H-Buster São Paulo Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Miguel Pereira Neto, Fernanda Botelho de Oliveira Dixo e outros

Representado: PST Eletrônica S.A.

Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Renata Caied, Paulo César Luciano Junior e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Manifestou-se oralmente o advogado Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, pela presentada PST Eletrônica S.A..

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo com relação às práticas de (i) abuso de direito de petição; e (ii) abuso de direitos de propriedade intelectual em razão da ausência de provas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação da Representada por infração à ordem econômica consiste em fechamento de mercado por meio de contratos de distribuição com exclusividade, nos termos do art. 20, incisos I, II e IV, e do art. 21, incisos IV e V, ambos da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I, II e IV e §3º, incisos III, IV e V, da Lei nº 12.529/2011, com a aplicação de multa no valor de R\$ 7.994.733,09 (sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e nove centavos), a ser paga em 30 dias contados da publicação desta decisão; adicionalmente determinou que a Representada, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da decisão do Tribunal do CADE, (i) adite todos os contratos que a PST possui com distribuidores de alarmes automotivos, de modo a excluir qualquer cláusula atinente à exclusividade de distribuição; e (ii) se abstenha, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data desta decisão, de (ii.1) firmar novos contratos que contenham quaisquer cláusulas de exclusividade de distribuição de alarmes automotivos e de (ii.2) exigir, por qualquer meio, exclusividade de distribuição de alarmes automotivos, devendo, após tal data, consultar previamente o CADE antes de firmar quaisquer contratos e/ou manter relações de exclusividade com distribuidores de alarmes automotivos; devendo o descumprimento de qualquer uma das obrigações estipuladas nos itens “i”, “ii.1” e “ii.2” implicar pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento; e a ampla divulgação da decisão, com a comunicação aos distribuidores com a qual a PST mantém relação comercial (com ou sem exclusividade de distribuição), tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

6. Processo Administrativo nº 08012.007011/2006-97

Representante: HAPVIDA Assistência Médica Ltda.

Advogado: Elano Rodrigues de Figueirêdo, Igor Macêdo Facó e Hugo Mendes Plutarco

Representados: Associação dos Hospitais do Estado do Ceará (AHECE), Clínica São Carlos Ltda, Otológica S/C Ltda, Hospital São Mateus S/C Ltda, Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênese), Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A, Hospital Cura D’Ars Sociedade Beneficente São Camilo, Unclinic – União das Clínicas do Ceará, Hospital e Maternidade Gastroclínica – Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ary Ltda., e Instituto do Câncer do Ceará – ICC

Advogados: Daniel Cavalcante Silva, Kildare Araújo Meira, Juliana de Abreu Teixeira, Joaquim Guilherme Rosário Fusco Pessoa de Oliveira, José Roberto Covac, Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Tarcilla Goes Barbosa, Armando Hélio Almeida Monteiro de Moraes, André Costa Passos e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Manifestaram-se oralmente Rachel Pinheiro de Andrade Mendonça e Rafael Souza pelos representados AHECE – Associação dos Hospitais do Ceará, Hospital São Carlos, Wilka e Ponte Ltda, Hospital Otológica Ltda, Clínica de Cirurgia e Endoscopia Dr. Edgard Nadra Ary, União das Clínicas do Ceará – Unclinic, Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S.A, Hospital Cura D’Ars Sociedade Beneficente São Camilo; Gilmara Maria de Oliveira Barbosa, pelo representado Instituto do Câncer do Ceará.

Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Associação dos Hospitais do Estado do Ceará – AHECE pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, inciso I, e § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); bem como pela condenação dos demais Representados pela prática de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, caput, incisos I e II, bem como § 3º, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: a) Clínica São Carlos Ltda: R\$ R\$ 4.201.521,00; b) Otológica S/C Ltda: R\$ 2.542.690,81; c) Hospital São Mateus S/C Ltda: R\$ 5.602.028,00; d) Wilka e Ponte Ltda (Hospital Gênesis): R\$ 3.135.465,31; e) Casa de Saúde e Maternidade São Raimundo S/A: R\$ 1.261.053,81; f) Hospital Cura D’Ars –Sociedade Beneficente São Camilo: R\$ 2.998.716,61; g) Unclinic – União das Clínicas do Ceará: R\$ 1.798.973,49; h) Clínica de Endoscopia e Cirurgia Digestiva Dr. Edgard Nadra Ltda(Hospital e Maternidade Gastroclínica):R\$ 3.116.383,12; i) Instituto do Câncer do Ceará: R\$ 1.907.018,11; bem como a expedição de ofício com cópia da decisão ao Ministério Público Federal no Estado do Ceará, para ciência e eventual propositura de ação de ressarcimento de danos à coletividade (art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985), bem como, nos termos da Orientação 9 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para adoção das providências julgadas cabíveis na seara penal; o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado. Aguardam os demais.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 115/2020 (Processo nº 08012.002381/2004-76), nº 116/2020 (Processo nº 08012.005004/2004-99), nº 117/2020 (Processo nº 08700.001200/2016-70), nº 118/2020 (Processo nº 08700.002792/2016-47), nº 119/2020(Processo nº 08700.010299/2012-77), nº 120/2020 (Processo nº 08012.003189/2009-10), nº 122/2020 (Processo nº 08700.007053/2016-41), nº 130/2020 (Processo nº 08700.002574/2018-74), nº 131/2020 (Processo nº 08700.002621/2020-02), nº 132/2020 (Processo nº 08700.002715/2019-30), nº 133/2020 (Processo nº 08012.007033/2006-57), nº 137/2020 (Processo nº 08700.000092/2020-02), nº 138/2020 (Processo nº 08700.007866/2016-31), nº 139/2020 (Processo nº 08700.003579/2017-33), nº 140/2020 (acesso restrito) e nº 141/2020 (Processo nº 08700.008223/2016-13) apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza. Conselheira Paula Azevedo Impedida no Processo do Despacho 140.

Despacho Decisório nº 13/2020 (Processo nº 08700.005455/2019-54) apresentado pela Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira.

Despacho Ordinatório (Processo nº 08700.003340/2017-63) apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 17h02 do dia 12 de agosto de 2020, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 103 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos

julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: 2, 3 e 5.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 18/08/2020, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 18/08/2020, às 19:38, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0788605** e o código CRC **94E262FC**.